



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

JMS

Sessão de 21 de fevereiro de 1995

ACORDÃO Nº 103-15.987

Recurso nº : 106.096 - IRPJ - EX: 1989

Recorrente : CODIR - COMÉRCIO, DISTRIBUIÇÃO, REPRESENTAÇÃO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Recorrida : DRF EM BRASÍLIA - DF

IRPJ - EXERCÍCIO DE 1989 - ARBITRAMENTO DE LUCRO - Decorrente de desclassificação da escrituração. Livro Diário e livros auxiliares com registros em partidas mensais.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CODIR - COMÉRCIO, DISTRIBUIÇÃO, REPRESENTAÇÃO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


EDVALDO PEREIRA DE BRITO - RELATOR

VISTO EM UBIRAJARA LEÃO DA SILVA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 10 NOV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Cesar Antonio Moreira, Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Vio Almeida Migowski, Sonia Nacinovic e Victor Luís de Salles Freire.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 14052/002.886/92-07

2.

RECURSO Nº: 106.096

ACORDÃO Nº: 103-15.987

RECORRENTE: CODIP - COMÉRCIO, DISTRIBUIÇÃO, REPRESENTAÇÃO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

O processo tem início com o auto de infração de fls. 01 e segs. lavrado para exigir crédito tributário apurado mediante o arbitramento do lucro relativo ao ano base de 1988, após a desclassificação da escrita causada pelo fato de o Livro "Diário" registrar partidas mensais sem a utilização de livros auxiliares nos quais se tivesse feito registro individual das operações.

2. Tempestivamente, o contribuinte impugnou (v. fls. 33 e segs.) alegando que não procede a afirmação da autuante no sentido de que não haveria livros auxiliares porque estes lhe teriam sido apresentados (fls. 34). Contudo, não traz para os autos qualquer prova, nem dessa apresentação, nem da existência desses auxiliares.

3. Há informação fiscal (fls. 38/39) e nesta se vê que os livros auxiliares apresentados foram: a) - Razão, também com escrituração mensal, mas, não atendeu à intimação para exibir o livro "Razão Analítico"; b) - Controle de contas correntes bancárias com lançamentos insuficientes.

4. A decisão de primeiro grau indeferiu a impugnação porque não restou provada a existência de escrituração na forma determinada pelas leis comerciais e fiscais, desde quando se verificaram os vícios, erros e deficiências que tornaram imprestável essa escrituração para determinar o lucro real (v. fls. 191 e segs.).

ACÓRDÃO Nº 103-15.987

5. Intimada dessa decisão, o contribuinte interpõe, no tempo certo, o recurso de fls. 200 e segs. cujos termos repetem os da impugnação, mas, continuam desprovidos de arrimo em prova.

6. É o relatório.

A large, stylized handwritten signature is written over the text "É o relatório.". To the right of the signature, there is a small, circular stamp or seal, which appears to contain some illegible text or a logo.

ACÓRDÃO Nº 103-15.987

V O T O

Conselheiro EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Relator

Recebo o recurso, por ser tempestivo.

2. A matéria, como se depreende do relatório, que se baseou nas peças dos autos, é de prova.

3. O autuante trouxe para compor os referidos autos toda a comprovação do vício da escrita, assim considerado pela lei, porque exige que o registro das operações seja feito de modo analítico. A exceção somente é aceita quando há livros auxiliares, nos quais se faça tal registro de forma individual e conservados os documentos que permitam sua perfeita verificação.

4. A recorrente, portanto, sujeita à tributação com base no lucro real está obrigada a manter a sua escrituração conforme essa exigência legal, caso contrário é passível da conceituação de imprestabilidade desta escrituração, tal como concluiu a decisão recorrida.

5. Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 21 de fevereiro de 1995


EDVALDO PEREIRA DE BRITO - RELATOR

